

prohibidas as novas acquisições, com tudo
pelo §. 2.º do mesmo Alvará se permittio, que
para ellas fosse pedida a Real Licença, para
ser consultada pela Mesa do Desembargo do
Paço, e ainda que esta permissão pareça ser
unicamente a favor das Misericórdias, por se-
rem Estabelecim^{tos} de Beneficencia, com tudo
por identidade de razão se tem applicado ás Ir-
mandades do Santissimo Sacramento e outras si-
milhantes. Acresce, que não houve denuncia
d'aquella acquisição, e pedida como he a alienação, por
que a acquiescencia da Irmãd. á sobragação impor-
ta o pedido da alienação, me parece que a acqui-
sição d'aquelle legado está comprehendida nas dis-
posições benéficas do citado Alvará. He pois meu
parecer que a pedida licença está nas circunstan-
cias de ser concedida, mesmo por que he de restricta
obrigação da Irmãdade o alienar aquelle domi-
nio directo, pelos motivos já expostos, devendo porem
a alienação ser em hasta pública sobre o valor
constante da avaliação por que consta foi liquidado.
3.º E porem por sua Sabedoria se dignará resolver
o que lhe parecer mais justo. — Deus Gra V. Ex^{cia} &
M^{mo} Ex^{mo} Sr. Ministro e Secr^o d'Estado dos Neg.
do Reino. — O Ajud. do Procurador G^{al} da Coroa —
Pedro de Sousa Miranda e Castro.

Marinha e Ultramar — Port.^o de 2
de Novembro de 1855 — Remette
o parecer dado sobre o pedido p.^o
do Sr. Eduardo J. Rodrigues Fernan-
des, afim de que novam^{te} se informe.

1855.
W 5.269.

14/11
Senhor Em^o de corr. mez de Novembro
foi pelo Ministerio da Marinha e
Ultramar mandado remetter a esta Reparti-
ção

Repartição o parecer que fora bennectido acôr-
ca do perdão que para o réo Eduardo José Rodrigues
Fernandes foi pedido pelo Governador Geral da Pro-
vincia de Cabo Verde, afim de novamente ser infor-
mado de aquelle réo ainda necessita do Indulto
Regio depois do Decreto de 20 d' Outubro ultimo;
acôrca do que tenho a honra d' informar a Vossa
Majestade o seguinte. Mostra-se da Senten-
ça pela qual o réo Eduardo José Rodrigues foi con-
demnado, que a pena imposta foi a de prisão correc-
cional pelo maximo de tempo, e na multa de cinco mil
reis, nas termos dos Artigos 452, e 38 do Código Penal, sendo
nesta sanccão da Lei, que a sent.^a declarou ter o réo in-
corrido, foi the pois imposta a pena correccional de pri-
ção e multa. Pelo Art. 4.^o do Decreto de 20 d' Outubro
preterito o perdão das penas correccionaes de prisão ou
desterro impostas por sentenças passadas em julgado
he limitado a um anno, e não he bennectida a perdo-
ada a multa, quando por ventura ella fizer parte da
pena imposta pela Lei, como acontece no caso occur-
rente, vista a disposicao do Art. 452 do Código Pe-
nal. Mas tendo sido aquelle réo condemnado
a tres annos de prisão correccional, maximo de tem-
po d'ella segundo o Art. 38 do Código Penal, e na multa
de 50000\$, não pôde o beneficio d'aquelle Decreto apro-
veitar the senão para o perdão de um anno de prisão,
e pelo que respeita a multa, não the pôde ella ser
bennectida. He por estas razões, pois que me pa-
rece, que para ser bennectida a pena a que o men-
cionado réo Eduardo José Rodrigues Fernandes foi
condemnado he necessario o Regio Indulto, porem
Vossa Magestade em Sua Alta Sabedoria e Jus-
tica resolverá o que the aprouver. - Procuradoria
Geral da Corôa, 14 de Novembro de 1855. O Aju-
dante do Proc.^{or} G.^{al} da Corôa Pedro de Sousa Niran-
da, Castro.